

Ao

MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações

Ref.: Impugnação ao Edital e anexos do Pregão Eletrônico Nº 055/2023 - Exigência indevida, **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBR 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas.**

SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA EPP, CNPJ/MF n.º 04.563.256/0001-68, estabelecida na Rua Coronel Buchelle, 646 - Sala 01 - Centro, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, e-mail: vendas@suprimoveis.com.br e licitacoes@suprimoveis.com.br, neste ato representada pelo seu Administrador, o **SR. Anderson Santos Faria**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 055/2023 pelos motivos de fato e mérito que seguem:

I - DOS FATOS

A Impugnante está legal e regularmente interessada na apresentação de proposta ao Pregão Eletrônico em referência, o qual será realizado por esta Administração e tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PUBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.”.

Entretanto, após minucioso exame do instrumento convocatório deste certame, verificou-se flagrante ilegalidade no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Itens 02, 03 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 17, ante a exigência de CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE, conforme trecho que segue transcrito:

Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBRS 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas.

A exigência acima transcrita viola a própria essência da Licitação, pois restringe indevidamente a participação de licitantes e, conseqüentemente, compromete a disputa, impedindo que essa d. Administração Pública busque a contratação mais vantajosa, conforme entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência.

Desse modo, em consagração aos preceitos, princípios e objetivos do procedimento licitatório, o Edital deve ser imediatamente reformado com a respectiva exclusão da exigência de **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBRS 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas.**

II - DO MÉRITO

Inicialmente deve ficar registrado que a exigência de apresentação de CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE em certames é vedada pela ordem jurídica pátria, pois importa em cerceamento de ampla participação de Licitantes, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dentre as diretrizes regentes das licitações e contratos celebrados pela administração pública estão a consagração da competitividade, a isonomia, impessoalidade, igualdade e a vantajosidade, responsáveis por preservar o prosseguimento do interesse público com contratações democráticas, competitivas, justas e econômicas.

Ainda, a Carta Magna determina que a Administração Pública alcance a maior vantagem em suas contratações, promovendo disputa igualitária no certame, restringindo, assim, ao mínimo os impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência.

Destarte, a garantia de concorrência em procedimentos licitatórios também é consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(…). É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (g. n.) (STJ. REsp nº 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)”.

No entanto, surge a necessidade de impugnar o presente Instrumento Convocatório em razão da exigência de apresentação da **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBRS 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas, constante no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Itens 02, 03 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 17, que se revela manifestamente ilegal.**

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que nos procedimentos licitatórios instaurados pela Administração Pública somente deve-se exigir documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A apresentação de **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBR 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas não garante que o respectivo produto está em conformidade com os testes de resistência, durabilidade e estabilidade, bem como, com a finalidade que se destina, portanto se revela uma exigência irrelevante.**

Ao tratar do assunto, Marçal Justen Filho esclarece que a Lei nº 8.666/93 buscou *“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016, p. 683).

A jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União possui entendimento longínquo e reiterado que as exigências do Edital que envolvam a apresentação de certificados técnicos não podem ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em: (...)
9.1. determinar à Eletronorte que: (...)
9.1.3. **abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;** (ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO)

E ainda:

Compartilho do entendimento técnico de que a certificação ISO 9001 não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT. (Acórdão nº 861/2013 - TCU Plenário)

Também o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Domingos Neto, coaduna com o entendimento aqui esposado:

Vale frisar que, como é cediço, é vedado à Administração Pública fixar no edital (e seus anexos) a exigência do “Certificado de Garantia do Fabricante”, “ISO 9001”, “ISO 14001”, “Certificado da ABRAFATI”, ou quaisquer tipo de certificação na fase de habilitação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame como, aliás, bem acentuou o representante do Parquet de Contas.

Ressalta-se que os produtos a serem adquiridos deverão possuir um mínimo de qualidade aferível. O que não se permite no instrumento convocatório é a exigência de certificado de garantia técnica para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir à ampla participação no processo licitatório.

Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte,

a uma decisão arbitrária, condenável sob todos os aspectos.
(Processo nº 17.108-5/2016)

Exigir certificados de conformidade do sistema de gestão beneficia concorrentes que, por algum motivo, já possuem o respectivo documento, impondo um tratamento desigual aos demais fabricantes/fornecedores que não poderão participar do certame por não possuírem tal documento.

Posto isto, está claro que a referida **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBR 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas**, tal qual foi exigida, revela-se extremamente limitadora de concorrência, pois afasta os objetivos do gestor público de fomentar a competitividade no certame e alcançar a proposta mais vantajosa.

A Propósito, o Código de Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 14.133/2021, tipifica como crime a restrição da competição no certame:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, é imperiosa a necessidade de exclusão da exigência da **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBR 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas de maneira a possibilitar que um grande número de fornecedores/fabricantes consigam atendê-lo de forma integral**, em observância a legalidade e aos princípios que regem as contratações públicas, ampliando a competitividade do certame, sempre em busca da proposta mais vantajosa para administração, preservando a lisura e legalidade do certame.

Caso o presente pleito de exclusão da exigência do **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBR 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas**, em virtude dos princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos, faz-se necessária a apresentação dos dados técnicos que concluíram pela necessidade de tal documentação.

Por fim, ressaltamos que a manutenção do Instrumento Convocatório, sem observância do pleito aqui apresentado, configura ilicitude que será representada junto ao Controle Interno dessa d. Administração e ao E. Tribunal de Contas, com pedido de suspensão/nulidade do certame, bem como serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para preservar os direitos da empresa Impugnante.

III - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi alegado e comprovado, com muito respeito,
REQUER:

a) A reformulação do referido Instrumento convocatório, com a respectiva exclusão da exigência da **Apresentar na proposta laudo ou relatório emitido por organismo acreditado pelo INMETRO que os processos e insumos/matéria prima utilizada estão em conformidade com as ABNTS/NBR 5841, 8261,300-1,300-3 neste relatório deverá constar as cores das formicas aferidas**, para permitir da participação de muitos fabricantes, de forma ISONÔMICA;

b) Caso não entenda pela adequação do edital, **REQUER** que, juntamente com a decisão de indeferimento desta impugnação, **sejam apresentados os pareceres técnicos que opinaram pela inclusão da exigência no Edital e, posteriormente, pela manutenção de tal exigência;**



c) Seja a presente impugnação julgada conforme a legislação e jurisprudência vigentes;

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Tijucas/SC 05 de setembro de 2023.

SUPRIMÓVEIS MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA EPP

Jhonison Santos Piffer

CPF: 048.043.659-23

RG: 4.689.259

Sócio-Administrador